

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2005.

**ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL/ CONSELHOS DE CLASSE
PROFISSIONAIS. INGERÊNCIA EM ATIVIDADES ESCOLARES E
ACADÊMICAS**

Os Pareceres CEB nºs 11, 12 e 14/2005, no nosso entendimento, encerram quaisquer discussões a respeito das relações entre os sistemas de ensino e os conselhos profissionais: aos primeiros compete a autorização de funcionamento de instituições de ensino e cursos, bem como seu acompanhamento, supervisão e avaliação, enquanto aos segundos cabe a fiscalização do exercício profissional.

Necessário destacar, do Parecer 12:

“Desta forma, pode-se considerar absolutamente indevidas, impróprias e inócuas as Resoluções Normativas 300/2005 e 301/2005, expedidas pelo Conselho Federal de Administração que reservam as funções de coordenadores de cursos e de professores de "matérias técnicas" dos cursos de administração e afins aos "administradores" com registro naquele Conselho.

...

II - VOTO DO RELATOR

1 - Do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino.

2 - O exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar.

Objetivamente respondendo ao requerente, afirma-se que a ação docente dos profissionais de Fisioterapia, em curso Técnico devidamente autorizado, obedece exclusivamente às exigências da legislação e normas dos sistemas de ensino.

3 - A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado.

4 - Aprovado o presente Parecer na Câmara de Educação Básica, sugere-se, seja remetido à Câmara de Educação Superior, nos termos do Art. 31 do Regimento do Conselho Nacional de Educação.”

PARECER Nº 11, aprovado em 2 de agosto de 2005. Câmara de Educação Básica. Conselho Nacional de Educação.

I - RELATÓRIO

Em 17/2/2005, a Sociedade Sul Riograndense Alemã de Ensino e Saúde protocolou neste colegiado solicitação de ato esclarecedor "coibindo a interferência nos cursos autorizados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, dos Conselhos Regionais de qualquer autarquia".

A solicitação é ilustrada por uma prova de correspondência entre o COREN do Rio Grande do Sul e o estabelecimento de Ensino Técnico em Saúde gerada pela solicitação do COREN do Rio Grande do Sul à Enfermeira Marta Regina Ramão de Oliveira, responsável técnica pelo Curso Técnico de Enfermagem mantido pelo estabelecimento de ensino, para que enviasse ao COREN/RS a "relação dos alunos do Curso Técnico de Enfermagem que estão realizando estágio nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, com o respectivo local do campo de estágio e a relação dos enfermeiros supervisores do estágio".

O estabelecimento de ensino negou-se a atender ao pedido do COREN/RS, alegando, em síntese, o seguinte: "a atuação do COREN/RS diz respeito, basicamente, aos profissionais e ao exercício da profissão de Enfermagem"; a supervisão dos cursos técnicos "é de âmbito educacional e a elaboração de currículos, juridicamente avaliada, é de competência do Conselho Estadual de Educação"; discorda que seja de competência do COREN/RS "credenciar ou não professores para a docência, nas disciplinas específicas, correspondentes às áreas de formação profissional"; entende que "não há nenhum amparo legal para que o COREN/RS solicite a relação de alunos, locais de estágios e relação de seus supervisores"; não concorda com a "figura da técnica responsável pelo estágio, que deva ser, por obrigação, uma enfermeira". Julga que a "função deva ser exercida por uma pedagoga que, por formação em assuntos de escola, saiba legislação e saiba trabalhar as ansiedades dos alunos que estão prestes a entrar em campos de estágio".

Essa questão do conflito de competências entre os sistemas educacionais e os Conselhos Profissionais em relação à Educação Profissional Técnica de Nível Médio é antiga e polêmica. Já o extinto Conselho Federal de Educação se deparou com ela, quando o Parecer nº 269/89 relatado pelo Conselheiro Dom Lourenço de Almeida Prado, manteve os termos do Parecer CFE nº 481/84, que definiu o novo currículo mínimo para o Curso de Técnico em Óptica.

No Conselho Nacional de Educação essa temática provocou polêmica e intensos debates nas Audiências Públicas Nacionais que antecederam a definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, graduação de nível superior. Eu próprio já relatei três pareceres (CNE/CEB 9/2001, CNE/CEB 15/2001 e CNE/CEB 31/2003) a propósito da polêmica interferência do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER em assuntos curriculares de competência exclusiva dos órgãos próprios dos sistemas educacionais. Junto com o Conselheiro Ataíde Alves, relatei o Parecer CNE/CEB nº 20/2002, relativo à interferência do Conselho Federal de Contabilidade. Posteriormente, na mesma linha de argumentação, o Conselheiro Ataíde Alves relatou o Parecer CNE/CEB nº 30/2002, sobre interferências do Conselho Federal de Farmácia. Eu próprio, novamente, relatei o Parecer CNE/CEB nº 2/2004, para sustentar a defesa prévia da União na Ação Cível Pública nº 2004.34.00.002888-01, da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, proposta pelo Conselho Federal de Enfermagem -COFEN sobre cargas horárias mínimas de

estágio profissional de Enfermagem em cursos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, na qual foram reafirmadas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, bem como as Diretrizes Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2004 para a organização e a realização de estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, configurado como um ato educativo do estabelecimento de ensino.

A Constituição Federal de 1988 sinalizou claramente os campos de competências complementares, porém distintos, dos sistemas educacionais, orientados pelas Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Inciso XXIV do Artigo 22), e as condições para o exercício profissional (Inciso XVI do Artigo 22). A mesma Constituição Federal também reza, no Inciso XIII do Artigo 5º, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer". Portanto, a autorização de funcionamento de cursos e de instituições de ensino, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, é de competência exclusiva dos respectivos sistemas de ensino, assim como são de sua competência exclusiva as ações de acompanhamento, supervisão e controle de qualidade. Aos Conselhos Profissionais cabe a incumbência de fiscalização do exercício profissional dos integrantes de sua categoria profissional.

O Parágrafo único do Artigo 41 da LDB é claro: "os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional". A responsabilidade dos sistemas e seus estabelecimentos de ensino envolvem desde a oferta dos cursos, com a qualidade exigida, até a expedição e registro dos diplomas, para que tenham validade nacional. A Resolução CNE/CEB nº 4/99, em seu Artigo 13, exige que os planos de curso aprovados, para fins de registro e divulgação, para que seus diplomas tenham validade nacional, sejam inseridos em Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, administrado e divulgado pelo MEC.

Em síntese: todas as providências de ordem educacional cabem aos estabelecimentos de ensino e aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino. Todas as providências relativas ao exercício profissional das ocupações regulamentadas em Lei cabem aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, na esfera da União e das Unidades da Federação. São dois âmbitos diferentes de ação e de competências que, embora distintos, não são concorrentes e sim complementares. Por isso mesmo, é conveniente que cada um restrinja a sua ação ao seu âmbito de competência, da mesma forma que uma parte busque não atrapalhar a ação supervisora e de controle de qualidade da outra.

Merece um registro especial o caso da supervisão do estágio profissional nos hospitais. Não se trata de uma supervisão apenas de ordem pedagógica. Esta também é necessária e importante, mas não basta: será necessário, também, o acompanhamento por parte de um profissional devidamente qualificado, isto é, por parte de um enfermeiro. Este assunto está suficientemente esclarecido no Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e na Resolução CNE/CEB nº 1/2004.

II - VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, responde-se à Sociedade Sul Riograndense Alemã de Ensino e Saúde nos termos deste Parecer, com cópia ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul e ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2005.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari - Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro - Vice-Presidente

(Transcrição)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 5 de setembro de 2005 (DOU de 06/09/2005 - Seção I - p. 13)

PARECER Nº 12, aprovado em 2 de agosto de 2005. Câmara de Educação Básica. Conselho Nacional de Educação.

I - RELATORIO

1. Histórico

1.1 - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional - CEFAP, da cidade de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, mantido por Campelo Câmara e Cia S/C Ltda., dirige-se a este Colegiado relatando o seguinte:

Conforme xerox (autenticado) anexo do Termo de Visita de 25 do corrente, expedido pelo Departamento Fiscal do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional-CREFITO 4ª Região, em seu primeiro contato verbal com o Diretor deste Estabelecimento de Ensino, solicitou que fosse informado os nomes dos profissionais fisioterapeutas, que ministram aulas no Curso Técnico em Fisioterapia, o que a princípio foi negado qualquer tipo de informação neste sentido, baseado na ética profissional que rege um Estabelecimento Educacional.

. Alteradamente, o fiscal alegou que tratava-se de desacato, ocasião em que, prontamente, foi-lhe concedido ampla liberdade para procurar a 36ª SRE/Sete Lagoas, no sentido de conseguir o que pleiteava. Na oportunidade também sem nenhuma documentação alegaram que profissionais da área, não podiam exercer o magistério, cuja comprovação exigimos e lamentavelmente, não tiveram condições de apresentá-la.

. Após diálogo normal, expediu-se o termo de Visita, no qual claramente consta a concessão do prazo de 10 (dez) dias para atendimento e defesa da solicitação.

. Não vencido o prazo estipulado, novamente, no horário noturno do dia 30 de agosto o mesmo Inspetor de Fiscalização compareceu ao nosso Estabelecimento de Ensino, exigindo que a solicitação constante do termo de Visita, fosse nos termos do Artigo supramencionado, conduzindo-a à delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, o que foi acatado pelos policiais que o escoltaram por todas as dependências da escola até a Rota - Placa GTM-8175, passando por total constrangimento perante toda nossa equipe do Corpo Docente e Administrativa e o mais agravante diante de grande parte do nosso alunado que se encontrava nos corredores, elevador e porta de acesso ao prédio, devido ao horário de término das aulas.

. Nesta exata data o estabelecimento de Ensino estava recebendo duas estagiárias do curso de Pedagogia da Fundação Educacional Monsenhor Messias "FEMM" de Sete Lagoas que iniciariam seus estágios, tendo as mesmas presenciado todo o constrangimento e na tentativa de contornarmos de maneira mais viável, evitando que esta situação fosse divulgada junto às nossas Instituições de Ensino em Nível Superior, foram dispensadas sem que pudéssemos justificar a integridade dos fatos, o que faremos pessoalmente junto à Reitoria da Faculdade.

. Diante da presença do Delegado de plantão foi lavrado o Boletim de ocorrência sob nº 30072 Fls. 01/03, sem provas suficientes, os fiscais alegaram novamente desacato à autoridade, o que não condiz com a veracidade dos fatos, conforme testemunhas que acompanharam desde o início até o término de toda formalidade verbal desta visita, opondo-se o Diretor assinar a documentação, devido as inverdades relatadas e acatando orientações do nosso departamento jurídico, representado neste ato, pelo Dr. César Augusto Baeta Neves - OAB 73.237.

Lamentável e constrangedora é a situação acima descrita, ocorrida num Estabelecimento de Ensino, composto por Dirigente, Equipe Docente e Técnico Administrativa íntegros, totalmente amparados por toda documentação exigida pelo Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Estado da Educação e 36ª Superintendência Regional de Ensino.

Baseados nos fatos relatados e comprovados, solicitamos de Vossa Excelência o parecer com referência à legalidade do exercício da docência destes profissionais, esclarecendo-nos se em vistas futuras de outros Conselhos, nosso Estabelecimento de Ensino está obrigado a fornecer dados e documentações pessoais de profissionais liberais que atuam na Escola como Professores, devidamente autorizados pela SRE/Sete Lagoas, em conformidade com a Resolução CEE nº 397/94.

1.2 - Consta no processo documentação comprobatória de que o requerente teve seus cursos de Técnico em Citologia Técnica em Reabilitação e Técnica em Saúde Bucal aprovados pelo Parecer CEE/MG nº 368/2004.

2. Mérito

O problema do conflito de competências entre os conselhos profissionais e os órgãos normativos e executivos dos diversos sistemas de ensino, embora não seja novo, vem se agravando nos últimos tempos,

como fica claro pelo aumento de consultas referentes ao tema, que têm tramitado neste Conselho Nacional, quer na Câmara de Educação Básica, quer na Câmara de Educação Superior.

O Parecer CNE/CEB nº 11/2005, relatado pelo conselheiro Francisco Aparecido Cordão, contém a relação histórica dos pareceres que tratam deste tema.

Tentaremos aqui, ultrapassar os limites estreitos do ocorrido com a escola requerente e analisar a questão em tese, que envolve as incursões indevidas dos órgãos de controle profissional e as diversas instâncias dos sistemas de ensino. Em princípio a competência para disciplinar a vida acadêmica, incluindo tudo aquilo que ela envolve, sejam procedimentos de autorização, definição de propostas pedagógicas, estabelecimento de competências, definição de componentes curriculares, procedimentos de avaliação etc, se encerra nos sistemas de ensino. Aos conselhos profissionais compete a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a diplomação ou colação de grau que significa o final da vida acadêmica.

Ainda assim cabe analisar os limites da ação dos conselhos profissionais.

2.1 - Do ponto de vista legal

A Constituição Federal, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais, reza em seu Artigo 5º:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O texto constitucional acima transcrito é, portanto, claro e inquestionável no sentido de que as restrições ao exercício profissional só podem decorrer a partir do estabelecido em lei.

Desta forma apenas as profissões abaixo relacionadas são passíveis de restrições porque são regulamentadas por lei própria:

Administrador	Lei 4.769/65
Advogado	Lei 8.906/94
Agrimensor	Decreto Federal 23.563/33 e Decreto 19.398/30
Arquivista	Lei 6.546/78 e Decreto 82.590/85
Assistente Social	Lei 8.742/93
Atuário	Decreto Lei 806/69 e Decreto 66.408/70
Bibliotecário	Lei 4.084/62
Biólogo	Lei 1.017/82 e Decreto 88.438/83
Biomédico	Lei 7.017/82 e Decreto 88.439/83
Contabilista	Decreto Lei 9.295/46, Decreto Lei 9.710/46, Lei 570/48 e Lei 4.695/65
Economista	Lei 1.411/51, Decreto 31.794/52 e Lei 6.537/78
Economista Doméstico	Lei 7.387/85, Decreto 92.524/86 e Lei 8.042/90
Enfermeiro	Lei 2.604/55
Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo	Lei 5.194/66
Estatístico	Decreto 62.497/68 e Lei 4.739/65
Farmacêutico	Lei 3.820/60
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional	Decreto Lei 938/69 e Lei 6.316/75
Fonoaudiólogo	Lei 6.965/81 e Decreto 87.218/82
Geógrafo	Lei 6.664/79 e Lei 7.399/85
Geólogo	Lei 4.076/62
Jornalista	Lei 6.612/78 e Decreto 83.284/79
Médico	Lei 3.268/57 e Lei 11.000/2004
Médico Veterinário	Lei 5.517/68

Meteorologista	Lei 6.835/80
Museólogo	Lei 7.287/84 e Decreto 91.775/84
Músico	Lei 3.857/60
Nutricionista	Lei 6.583/78, Decreto 84.444/80 e Lei 8.234/91
Odontologista	Lei 4.324/64, Decreto 68.704/71 e Lei 5.081/66
Orientador Educacional	Lei 5.564/68 e Decreto 72.846/73
Profissional de Educação Física	Lei 9.696/98
Psicólogo	Lei 4.119/62, Decreto Lei 706/69 e Lei 5.766/71
Químico	Lei 2.800/56
Relações Públicas	Lei 5.377/67, Decreto Lei 860/69 e Decreto 68.582/71
Secretário	Lei 7.377/85 e Lei 9.261/96
Sociólogo	Lei 6.888/80
Treinador de Futebol	Lei 8.650/93
Zootecnista	Lei 5.550/68

As ações dos conselhos de classe profissionais relativamente aos dispositivos legais acima enunciados, se limitam às competências expressamente ali mencionadas. Pode-se constatar que no universo dessas leis, não há qualquer dispositivo que permita ou imponha a ingerência normatizadora ou fiscalizadora dos conselhos de classe ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior. Merece apontar aqui a já conhecida exceção da Lei 8.906/94 que cria o estatuto da OAB, que em seu Artigo 54, XV, condiciona a autorização e o reconhecimento dos cursos de Direito à prévia manifestação do seu Conselho Federal.

Desta forma, do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais, nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino.

2.2 - Do exercício do magistério

O exercício do magistério na Educação Básica é reservado aos licenciados, conforme determina o Artigo 62 da Lei 9.394/96.

No caso dos componentes curriculares específicos que vierem a ser ministrados nos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, os professores deverão ter formação adequada em nível superior, na mesma área dos componentes e a competente formação pedagógica.

Já a "preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado" conforme prescreve o Artigo 66, da Lei 9.394/96. Como é próprio do mundo acadêmico, o exercício do magistério no ensino superior, ou pelas mesmas razões da coordenação de curso, não podem se vincular à graduação de origem do professor.

Desta forma, pode-se considerar absolutamente indevidas, impróprias e inócuas as Resoluções Normativas 300/2005 e 301/2005, expedidas pelo Conselho Federal de Administração que reservam as funções de coordenadores de cursos e de professores de "matérias técnicas" dos cursos de administração e afins aos "administradores" com registro naquele Conselho.

Como um todo, o exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar.

Objetivamente respondendo ao requerente, afirma-se que a ação docente dos profissionais de Fisioterapia, em curso Técnico devidamente autorizado, obedece exclusivamente às exigências da legislação e normas dos sistemas de ensino. Não compete a este colegiado analisar a ação dos órgãos policiais envolvidos na questão.

2.3 - Do registro profissional e da análise da vida escolar acadêmica.

A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado na instituição designada, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado.

Tome-se como exemplo de ação inadequada o caso levantado pelo Conselho Federal de Educação Física que, a partir de Resoluções (Resolução CONFEF n° 46/2002 e 94/2005), pretende definir competências profissionais distintas conforme análise da vida escolar do aluno.

Ora, a Lei 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física diz textualmente em seus Artigos 2º e 3º:

Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido.

II - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma não pode o CONFEF ou os seus Conselhos Regionais fazerem distinção entre os graduados nos cursos de Educação Física, a partir de regras por eles arbitradas.

2.4 - Da transparência e publicidade dos atos nas instituições de ensino

Conquanto defendamos, aqui, a inconveniência e ilegalidade da ingerência dos conselhos profissionais nas atividades acadêmicas, queremos ressaltar que a instituição de ensino tem por obrigação tornar público e transparente à toda a comunidade o seu projeto pedagógico e as ações dele decorrentes, incluindo aí a composição e qualificação do seu corpo docente, conforme determina o Artigo 12 da Lei 9.394/96.

II - VOTO DO RELATOR

1 - Do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino.

2 - O exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar.

Objetivamente respondendo ao requerente, afirma-se que a ação docente dos profissionais de Fisioterapia, em curso Técnico devidamente autorizado, obedece exclusivamente às exigências da legislação e normas dos sistemas de ensino.

3 - A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado.

4 - Aprovado o presente Parecer na Câmara de Educação Básica, sugere-se, seja remetido à Câmara de Educação Superior, nos termos do Art. 31 do Regimento do Conselho Nacional de Educação.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2005.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator e a inclusão, por sugestão do Conselheiro Milton Linhares, da Câmara de Educação Superior, do anexo que contém decisões judiciais que corroboram o entendimento desta aprovação, que passa a fazer parte integrante deste Parecer.

Sala das Sessões; em 2 de agosto de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari - Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro - Vice-Presidente

ANEXO AO PARECER CNE/CEB N° 12/2005, aprovado em 02/08/2005.

Conselheiro Milton Linhares

Na reunião ordinária da Câmara de Educação Superior, do mês de agosto de 2005, o Conselheiro Artur Fonseca Filho, da Câmara de Educação Básica, apresentou o presente Parecer, com a decisão daquele colegiado, para análise desta Câmara em atendimento ao item 4 constante do voto. Embora concorde com o

inteiro teor do relatório, com o voto do relator e com a decisão da Câmara de Educação Básica, solicitei vista do processo com o único objetivo de contribuir com informações adicionais que considero importantes para consolidar o entendimento manifestado nesta decisão.

Neste aspecto, limitar-me-ei a sugerir a inserção, neste parecer, de jurisprudência de tribunais, criada por decisões e acórdãos, que condena a tentativa de constrangimento por parte de órgãos de representação de categorias profissionais contra instituições de educação superior quanto às questões inerentes à função do desenvolvimento do ensino.

Assim, pode-se afirmar, com segurança, que a decisão da Câmara de Educação Básica, com a aprovação do voto do conselheiro relator, encontra amplo e irrestrito respaldo jurídico conforme demonstram as transcrições abaixo. Sugiro, portanto, que a Câmara de Educação Básica acrescente-as, como anexo, à sua decisão.

1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP 45405/SP - RECURSO ESPECIAL Processo: 1994/0007380-1

Órgão julgador: Segunda Turma

Relatora: Min. ELIANA CALMON

Data da decisão: 06/04/2000

Publicação: DJU de 22.05.2000, p. 00091 e RSTJ, Vol.133, p.173.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Nancy Andrighi e Francisco Peçanha Martins.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA: LEI 4.324/1964 - ATUAÇÃO.

1. A atividade fiscalizadora e moralizadora dos diversos conselhos profissionais restringe-se à área dos profissionais, já graduados.

2. Inexistência de legislação que autorize o Conselho, seja Federal ou Regional, a imiscuir-se na esfera da formação dos futuros profissionais, que está afetada ao Ministério da Educação.

3. Recurso conhecido mas improvido.

2. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 213817

Processo: 1999.02.01.048765-0 UF: RJ

Relator: Juiz SERGIO SCHWAITZER

Publicação: DJU DATA:13/06/2001

Data da Decisão: 02/05/2001

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE CURSO DE GRADUAÇÃO.

I - A teor do art. 9º, inciso IX e § 3º, da Lei 9.394/96, quer estabelecer as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a competência para proceder a uma avaliação referente à qualidade dos cursos de graduação, seja quanto à sua duração, seja no que toca à grade curricular, é da União Federal, delegável aos Estados e ao Distrito Federal.

II - Refoge dos Conselhos Regionais, cuja função precípua situa-se no âmbito da fiscalização do exercício profissional de profissões regulamentadas, legitimidade para mover a ação objetivando o cancelamento de curso de graduação de instituição de ensino superior.

III - Apelação improvida.

3. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 76201

Processo: 200172000007832 UF: SC

Órgão Julgador: Quarta Turma

Relator: Juiz JOEL ILAN PACIORNIK

Data da decisão: 02/05/2002

Fonte: DJU de 26.06.2002, p. 623

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ORTODONTIA REGISTRO INDEFERIDO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

1. O Conselho Regional de Odontologia não tem competência para legislar sobre a validade do curso de especialização, cabendo a ele zelar pelo prestígio e conceito da profissão.

2. De acordo com a Resolução CNE/CES 1, de 3/4/2001, do Conselho Nacional de Educação, o curso de especialização em ortodontia tem natureza de pós-graduação lato sensu.

3. Recurso provido.

4. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 74314 Processo: 200071000221173 UF: RS

Órgão Julgador: Terceira Turma

Relatora: Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ

Data da decisão: 30/04/2002

Publicação: DJU de 06.06.2002, p. 537

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, julgando o mérito da ação mandamental.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. REGISTRO COMO ESPECIALISTA NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por sentença, pode o Tribunal, entendendo diferentemente, em grau de recurso, examinar desde logo a lide, se a matéria for eminentemente de direito e a causa estiver em condições de imediato julgamento.

2. Hipótese em que a prova documental exigida na sentença dizia com o próprio mérito do mandado de segurança, já que necessidade da sua apresentação, para os efeitos pretendidos na inicial, configurava questão prejudicial, portanto, controvérsia de mérito.

3. As **Universidades públicas e privadas** gozam de autonomia didático-científica, estando autorizadas, nos termos da Lei de Diretrizes e **Bases da Educação, a criar, modificar, extinguir e estabelecer o currículo dos cursos superiores que oferecem, em especial, o de pós-graduação lato sensu ou especialização, bem como a conferir grau e proceder ao registro dos certificados respectivos.**

4. Tendo os impetrantes freqüentado curso de Pós-Graduação lato sensu, em Universidade regular, e tendo obtido grau de especialista, fazem jus ao registro de seus certificados no Conselho Regional de Odontologia.

5. Apelação provida.

5. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC 1998.01.00.058643-2/MG; APELAÇÃO CIVEL Órgão Julgador: Terceira Turma

Relator :Juiz OLINDO MENEZES

Relator Convocado: JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Data da decisão: 27.04.2000

Publicação DJU de 30.06.2000, p.122

Decisão: À unanimidade, negou provimento a apelação e julgou prejudicada a remessa. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Candido Ribeiro e Antonio Ezequiel.

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AULAS PRÁTICAS MINISTRADAS NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM FISIOTERAPIA. ALUNOS MATRICULADOS NO 4º ANO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO EM RAZÃO DE IRREGULAR CONDUÇÃO DE ESTÁGIO PROFISSIONAL.

1. Não configura exercício ilegal da atividade de fisioterapeuta a participação em aulas práticas, que não correspondem ao estágio profissional e são integrantes de currículo do Curso de Graduação em Fisioterapia aprovado pelo Conselho Federal de Educação.

2. Conseqüentemente, é indevida a lavratura de auto de infração contra o professor do quadro da Faculdade sob a alegação de indução de estagiários ao exercício ilegal da atividade de fisioterapeuta.

3. Sentença mantida. Apelação improvida. Remessa oficial prejudicada.

(Transcrição)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 20 de outubro de 2005 (DOU de 21/10/2005 - Seção I - p. 51).

PARECER Nº 14, aprovado em 5 de maio 2005. Câmara de Educação Básica. Conselho Nacional de Educação.

I - RELATÓRIO

Histórico

Em 16/3/2004 foi protocolado neste Colegiado, sob o nº 013109/04-49, o Ofício nº 1265/04 CGAEPT/DEPT/SEMTEC/MEC, encaminhando solicitação da Diretoria de Educação Profissional e Tecnológica pleiteando autorização para a oferta de cursos superiores de tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais.

1. As demandas das Escolas Agrotécnicas Federais (onze), de acordo com os respectivos protocolos, são as seguintes:

Nº de Processo	Instituição	Curso Superior de Tecnologia	Área Profissional
23000.070151/2002-09	EAF/Inconfidentes-MG	Planejamento e Controle Ambiental	Meio Ambiente
23000.013844/1999-66	EAF/Rio Pomba - MG	Meio Ambiente	Meio Ambiente
23000.017796/2002-13	EAF/Salinas - MG	Cachaça de Alambique	Agropecuária
23000.014715/2002-15	EAF/Uberlândia - MG	Agroindústria	Agropecuária
23000.014717/2002-12	EAF/Uberlândia - MG	Alimentos	Agropecuária/Química
23000.017645/2002-57	EAF/Satuba - AL	Agropecuária	Agropecuária/Química
23000.051850/2002-41	EAF/Alegrete – RS	Produção e Classificação de Grãos e Sementes	Agropecuária
23000.002689/2000-11	EAF/Bambuí – MG	Administração Rural	Gestão/Agropecuária
23000.054631/2002-14	EAF/Barbacena - MG	Sistemas de Informação	Informática
23000.004965/2003-28	EAF/Iguatu – CE	Irrigação e Drenagem	Agropecuária
23000.014059/2002-51	EAF/Januária – MG	Irrigação e Drenagem	Agropecuária

2. A SEMTEC/MEC informa que a partir de pré-análise técnica das justificativas apresentadas nos processos em tela, ainda sem verificação *in loco*, se constatou a coerência e pertinência, no que tange às propostas de desenvolvimento local e regional, bem como a identificação das condições adequadas para o funcionamento dos cursos.

3. O questionamento das Escolas Agrotécnicas Federais à SEMTEC/MEC faz sentido, uma vez que as referidas Escolas não constam do rol de instituições ofertantes de cursos superiores de Tecnologia, conforme definido nos Pareceres CNE/CES 436/2001 e CNE/CP 29/2002.

4. De fato, no voto do relator do Parecer CNE/CES 436/2001, encontramos a seguinte orientação: “os cursos superiores de Tecnologia podem ser ministrados por Universidades, Centros Universitários, Centros de Educação Tecnológica, Faculdades integradas e isoladas e Institutos Superiores, e serão objeto de processo de autorização e reconhecimento”. Essa orientação, ratificada pelo Parecer CNE/CP 29/2002, que serviu de base

para a Resolução CNE/CP 03/2002, que definiu “*diretrizes curriculares nacionais gerais para a organização e funcionamento dos cursos superiores de Tecnologia*”.

5. A consulta da SEMTEC/MEC quanto à possibilidade de que, a partir de visitas *in loco* e comprovadas as condições para a oferta, o MEC conceda a autorização de funcionamento, em regime experimental, desses cursos superiores de Tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais, se fundamentou nas seguintes condições:

5.1. Os Pareceres CNE/CES 436/2001 e CNE/CP 29/2003 mencionam que: “*As escolas técnicas e agrotécnicas federais não vinculadas a universidades, que ministrem cursos superiores de tecnologia, devem, na forma da Portaria Ministerial 2.267/97, transformar-se em Centros de Educação Tecnológica*”.

5.2. A Resolução CNE/CP 03/2002, em seu Art. 14, define que: “*Poderão ser implementados cursos e currículos experimentais, nos termos do artigo 81 da LDBEN, desde que ajustados ao disposto nestas diretrizes e previamente aprovados pelos respectivos órgãos competentes*”.

II - VOTO DO RELATOR

1. Os cursos de Educação Profissional de nível Tecnológico devem ser estruturados e oferecidos nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, através do Parecer CNE/CP 29/2002 e Resolução CNE/CP 03/2002. O Parecer CNE/CP acatou o Parecer CNE/CES 436/2001 em relação a essa oferta de cursos de Tecnologia.

2. O Decreto 2.406/97, ao regulamentar a Lei 8.948/94, que trata especificamente dos Centros de Educação Tecnológica, reza, em seu Art. 2º, que: “*Os Centros de Educação Tecnológica, públicos ou privados, tem, por finalidade formar e qualificar profissionais, nos vários níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia e realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, oferecendo mecanismos para a educação continuada*”.

3. O Art. 8º do Decreto 2.406, define que: “*Os Centros Federais de Educação Tecnológica, criados a partir do disposto na Lei 8.948, de 1994, e na regulamentação contida neste Decreto, gozarão de autonomia para a criação de cursos e ampliação de vagas nos níveis básico, técnico e tecnológico da Educação Profissional, definidos no Decreto 2.208, de 1997*”.

4. O art. 9º do Decreto 2.406, determina que: “*As Escolas Agrotécnicas poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho, a ser desenvolvido sob a coordenação da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, do Ministério da Educação e do Desporto*”.

5. Posteriormente, em 17/05/2000, o art. 8º do Decreto 2.406/97 recebeu nova redação, dada pelo Decreto 3.462/2000, nos seguintes termos: “*Os Centros Federais de Educação Tecnológica, transformados na forma do disposto no art. 3º da Lei 8.948, de 1994, gozarão de autonomia para a criação de cursos e ampliação de vagas nos níveis básico, técnico e tecnológico da Educação Profissional, bem como para a implantação de cursos de formação de professores para as disciplinas científicas e tecnológicas do Ensino Médio e da Educação Profissional*”.

6. Quando o Parecer CNE/CES 436/2001 fez referência aos Centros de Educação

Tecnológica como um dos locais possíveis para a oferta de cursos superiores de Tecnologia, o referido Parecer se referia, obviamente, ao contexto regulamentador dos Decretos n.ºs 2.208/97, 2.406/97 e 3.462/2000, quando o Ministério da Educação praticava uma política de expansão da Educação Tecnológica na rede Federal de Escolas Técnicas e Agrotécnicas, atualmente em fase de discussão, no âmbito do MEC.

7. Essa mesma orientação do Parecer CNE/CES 436/2001 foi reafirmada pelo Parecer CNE/CP 29/2002, nos seguintes termos: “*os cursos superiores de tecnologia poderão ser igualmente ministrados por Centros de Educação Tecnológica, tanto públicos quanto privados, com diferentes graus de abrangência e de autonomia*”.

8. Em nenhum momento o Conselho Nacional de Educação, através dos mencionados Pareceres, pretendeu excluir as Escolas Agrotécnicas Federais dessa política de oferta de cursos superiores de Tecnologia. Ao se referir a Centros de Educação Tecnológica, públicos, os referia de maneira geral, à luz do Decreto 2.406/97, o qual incluiu as Escolas Agrotécnicas Federais em seu art. 9º.

9. Caso isso não bastasse, a Resolução CNE/CP 03/2002, em seu art. 14, ainda define que “*poderão ser implementados cursos e currículos experimentais, nos termos do artigo 81 da LDB, desde que ajustados ao disposto nestas Diretrizes e previamente aprovados pelos respectivos órgãos competentes*”.

10. O órgão competente para a referida aprovação é a SEMTEC/MEC, a qual se propõe a conceder as solicitadas autorização de funcionamento, em caráter experimental, para a oferta de cursos superiores de Tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais, “*após visitas in loco e comprovadas as condições de ensino*”. Nestes termos, a solicitação da SEMTEC/MEC tem plenas condições de ser aprovada por este Conselho.

11. À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a SEMTEC/MEC é competente para tomar as providências de autorização necessárias, a partir de visitas *in loco* e da comprovação das condições de ensino, para a autorização de funcionamento, em regime experimental, nos termos do art. 81 da LDB e do art. 14 da Resolução CNE/CP 03/2003, de cursos superiores de tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais.

Brasília (DF), 05 de maio de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2004.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel

Presidente em exercício, nos termos do § 2º do Regimento do CNE.

(Transcrição)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 9 de setembro de 2005 (DOU de 12/09/2005 - Seção I - p. 29)

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br